|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000147182/2022 |
| PROTOCOLO | 1498802/2022 |
| INTERESSADO | F. D. O. B. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| RELATOR | CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

Em decorrência de ação de fiscalização de rotina realizada no município de Carazinho/RS, em 16/02/2022, realizada pela Agente de Fiscalização, ANA CAROLINA FIORINI NEPOMUCENO, identificou-se obra em andamento, com participação de profissional Arquiteto e Urbanista responsável pelas atividades de projeto e execução, em que não foram apresentados alvará ou projetos aprovados. Conforme resposta ao e-mail de comunicação, constante do anexo 005 do protocolo, depreende-se que a Prefeitura Municipal de Carazinho não identificou alvará para a referida a obra. Ainda que não tenham sido encontrados indícios de infração de exercício profissional e tenha sido constatada regularidade perante a Resolução CAU/BR nº 22/2012, optou-se pela abertura do protocolo com o intuito de remetê-lo para análise da Comissão de Exercício Profissional acerca da pertinência de remessa à Comissão de Ética e Disciplina.

Ao verificar no dia 16/02/2022, na ação fiscalizatória de rotina, que havia obra sendo executada à RUA PITANGA, S/N, ESQUINA COM RUA PRIMAVERA, com placa de identificação de responsabilidade técnica, a fiscal, em consulta no Sistema do CREA e SICCAU, informa no relatório de fiscalização que foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRT 10478405 e RRT 10489668 (referente a Projeto e Execução de Arquitetura, Estrutura de Concreto, Estrutura de Madeira, Fundações, Instalações Elétricas e Hidrossanitárias) de autoria do profissional Arquiteto e Urbanista F. D. O. B. (CAU nº A138177-6). Analisadas as informações obtidas, a fiscal realizou o arquivamento do relatório de fiscalização por inexistência de fato gerador e consequente regularidade perante a Resolução CAU/BR nº 22/2012. A ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss).

Por fim, verificou-se que junto à Prefeitura não haviam registros da obra como Aprovação de Projeto ou Licença para Construir.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional, Arq. e Urb. F. D. O. B., registrado no CAU sob o nº A138177-6 estava executando obra sem registros na Prefeitura Municipal de Aprovação de Projeto ou Licença para Construir, ainda que estivesse regular no que tange à Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Os fatos narrados pela Agente de Fiscalização, permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências, conforme se observa: no dia 16/02/2022, em ação fiscalizatória de rotina, que havia obra sendo executada à RUA PITANGA, S/N, ESQUINA COM RUA PRIMAVERA, com placa de identificação de responsabilidade técnica, com participação de profissional Arquiteto e Urbanista responsável pelas atividades de projeto e execução, em que não foram apresentados alvará ou projetos aprovados. Conforme resposta ao e-mail de comunicação, constante do anexo 005 deste protocolo, depreende-se que a Prefeitura Municipal de Carazinho não identificou alvará para a referida a obra.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*(...)*

*IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;*

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

*4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.*

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, Arq. e Urb. F. D. O. B., registrado no CAU sob o nº A138177-6, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, Arq. e Urb. F. D. O. B., registrado no CAU sob o nº A138177-6, que supostamente estava executando obra sob sua responsabilidade sem registros de aprovação de projeto ou licença para construir junto à Prefeitura Municipal;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 30 de janeiro de 2023.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000147182/2022 |
| PROTOCOLO | 1498802/2022 |
| INTERESSADO | F. D. O. B. |
| ASSUNTO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 008/2023 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 30 de janeiro de 2023, no uso das competências que lhe confere o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000147182/2022, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, ANA CAROLINA FIORINI NEPOMUCENO, demonstrou que o profissional, Arq. e Urb. F. D. O. B., inscrito no CAU sob o nº A138177-6, em tese, estava executando obra sob sua responsabilidade sem registros de aprovação de projeto ou licença para construir junto à Prefeitura Municipal;

Considerando os fatos expostos pelo conselheiro relator, Carlos Eduardo Mesquita Pedone;

**DELIBEROU**:

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS;
2. Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS, para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta do Arq. e Urb. F. D. O. B., inscrito no CAU sob o nº A138177-6, que supostamente estava executando obra sob sua responsabilidade sem registros de aprovação de projeto ou licença para construir junto à Prefeitura Municipal.

Porto Alegre - RS, 30 de janeiro de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Fábio André Zatti e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional